

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para incluir definições de veículos aéreos não tripulados e proibir a sua operação de forma autônoma ou para o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos.

SF/14953.34287-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....  
§ 1º A utilização de veículos não tripulados e de aeromodelos, a prática de esportes aéreos em qualquer tipo de aeronave, assim como os voos de treinamento ocorrerão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

.....” (NR)

“Art. 21. ....

§ 1º.....

§ 2º É proibido o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos em aeromodelo ou em veículo aéreo não tripulado.” (NR)

“Art. 67. ....

.....  
§ 4º É proibida a operação de aeronaves civis não tripuladas totalmente autônomas, ou seja, sem intervenção de piloto remoto.” (NR)



SF/14953.34287-30

**“Art. 106. ....**

**§ 1º .....**

**§ 2º Considera-se aeromodelo a aeronave com peso inferior a 25 kg, não tripulada e com finalidade de esporte, lazer ou competição.**

**§ 3º Considera-se veículo aéreo não tripulado - VANT - a aeronave não tripulada com peso igual ou superior a 25 kg, ou inferior a 25 kg com finalidade diversa de esporte, lazer ou competição.**

**§ 4º Considera-se aeronave remotamente pilotada - ARP - o VANT destinado à operação remotamente controlada.**

**§ 5º Considera-se VANT autônomo, o que opera sem controle de piloto de forma remota durante o voo.” (NR)**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT – são um realidade em utilização hoje no mundo todo para as mais diversas atividades civis e militares, como monitoramento geográfico, exploração geológica, georreferenciamento, avaliação ambiental, meteorologia, vigilância e filmagens. Algumas diferentes terminologias são usadas para descrever esses equipamentos, tais como “drones” ou UAV (do inglês “Unmanned Aerial Vehicle”).

As autoridades aeronáuticas já podem atualmente enquadrá-los na definição de aeronave, conforme dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica. O uso dos VANT é regulado no Brasil pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que já expediram normas que regulam situações específicas como restrição de espaço aéreo e certificação de autorização de voo experimental. Entretanto, as normas legais e infralegais não fazem distinção precisa entre as aeronaves com pilotos a bordo ou remotos, o que gera uma indefinição sobre os limites de fabricação, comercialização e operação aplicáveis aos VANT.

Uma vez definidos nessa proposição os conceitos de VANT, de Aeronave Remotamente Tripulada, RPA, e de aeromodelo, propomos a incorporação ao CBA de restrições à sua operação, visando essencialmente a preservar a segurança das pessoas.

Uma primeira restrição é que em nenhuma hipótese aeronaves não tripuladas serão autorizadas a transportar pessoas, animais ou artigos perigosos. Caso não tenhamos essa proibição, estaríamos sujeitos a riscos incalculáveis. Essas atividades de transporte somente são aceitas em aeronaves comuns, que além de uma tecnologia de suporte e controle, conta sempre com piloto a bordo para supervisionar e atuar no modo manual em caso de falhas de sistemas tecnológicos.

A segunda restrição, alinhada com as orientações de organismos internacionais de segurança de voo, é a proibição de operação de aeronaves civis não tripuladas sem a intervenção de um piloto de forma remota. Com o atual nível da tecnologia na informática e em sistemas de inteligência artificial, já é possível que aparelhos sejam lançados ao ar e passem a buscar destinos ou alvos de forma autônoma, tomando decisões pré-programadas, agindo, portanto, independentemente e desconectados de qualquer operador remoto. Na impossibilidade de se aplicar procedimentos de segurança adequados e, em alguns casos até mesmo de identificar o responsável pela decolagem da aeronave, tais operações civis devem ser radicalmente proibidas.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas de Congresso Nacional para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

SF/14953.34287-30

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para incluir definições de veículos aéreos não tripulados e proibir a sua operação de forma autônoma ou para o transporte de pessoas, animais ou artigos perigosos.

## Legislação Citada

### LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1º A prática de esportes aéreos tais como balonismo, volovelismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

Parágrafo único. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (artigos 72, I, 109 e 114), transferência por ato entre vivos (artigos 72, II e 115, IV), constituição de hipoteca (artigos 72, II e 138), publicidade (artigos 72, III e 117) e cadastramento geral (artigo 72, V).